PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº /2018, QUE ***“Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial nos estabelecimentos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município de Itatiba a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências”.***

Senhores Vereadores:

 Este projeto de lei visa assegurar atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, bem como incluir o símbolo mundial do Autismo em placas de atendimento prioritário no Município de Itatiba.

 A Lei Federal nº 12.764/2012 que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista já determinou que:

 "Art. 1o  (...)

 (...)

 § 2o  A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais."

 A Lei Federal nº 10.048/2000 especificou as prioridades de atendimento:

 Art. 1o  As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.  [(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm#art111)     [(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm#art127)

 Art. 2o As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1o.

 Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1o.

 Assim, o presente projeto de lei está em plena consonância com a legislação federal, razão pela qual as pessoas com Transtorno do Espectro Autista devem ter prioridade de atendimento no âmbito do Município de Itatiba.

 Os estabelecimentos deverão acrescentar o símbolo que se configura como uma fita, feita de peças de quebra-cabeça coloridas (símbolo anexado à proposição).

 Por fim, tendo em vista a relevância da matéria, requer-se a aprovação do presente projeto.

Palácio 1º de Novembro, 17 de Janeiro de 2018.

Deborah de Cassia Oliveira

Vereadora – PPS

PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO

PROJETO DE LEI Nº /2018

*EMENTA:* ***“Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial nos estabelecimentos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município de Itatiba a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências”.***

 Senhores Vereadores:

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA APROVA:

Art. 1º As pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA ficam amparadas com atendimento prioritário no Município de Itatiba, em igualdade aos demais que já estão amparados em lei, conforme Lei Federal nº 10.048 de 8 de novembro de 2000.

 § 1º A preferência no atendimento se estenderá também à pessoa acompanhante do autista.

§ 2º Para obtenção do atendimento prioritário, deverá ser apresentado atestado médico simples da condição de autista.

Art. 2º Todos os estabelecimentos de atendimento ao público ficam obrigados a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme anexo.

Art. 3º Os infratores desta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

I - Advertência;

II - Multa;

Parágrafo único. O valor da multa será estabelecido segundo critérios de responsabilidade do poder Executivo Municipal.

Art. 4º A penalidade de advertência será aplicada quando ocorrer o desrespeito ao art. 1º e 2º desta presente norma.

Parágrafo único. A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

Art. 5º A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência.

Art. 6º O descumprimento desta lei acarretará a imposição de sanções, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 1º de Novembro, 17 de janeiro de 2018.

Deborah de Cassia Oliveira

 Vereadora – PPS

